

AO PROTOCOLO LEGISLATIVO para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 02 / 03 / 05.

Em 02 / 03 / 05

Assessoria de Plenário

F. Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 078 / 2005-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que "Altera dispositivo da Lei n.º 2.957, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a participação em Conselhos e Órgãos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal".

Quando do encaminhamento da matéria a essa Casa, por intermédio da Mensagem n.º 206/2002, de 08 de abril de 2002, enfatizei a necessidade de proceder à devida regulamentação do artigo 365 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a gratificação pela participação em órgãos colegiados ou assemelhados, bem como sobre as vedações.

Com efeito, desde a edição da Lei Federal n.º 8.112/90, recepcionada no Distrito Federal por meio da Lei n.º 197, de 04 de dezembro de 1991, vinha sendo freqüente a discussão jurídica em torno do pagamento de "jetons", ou de gratificação, pela participação em conselhos e órgãos de deliberação coletiva locais. A Emenda n.º 08, de 05.12.96 e, posteriormente, a Emenda n.º 15, de 28.04.97, à Lei Orgânica do Distrito Federal, equacionaram a questão, vedando apenas a remuneração pela participação em mais de um órgão colegiado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1751 / 05
Fls. N.º	01 CAS

8

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA Assessoria de Plenário

Recebi em 28/02/05 às 10:10

F. Pinheiro Lima 1707100

No mesmo sentido, a Lei n.º 2.957/2002, já citada, prevê a remuneração pela participação em um único conselho ou órgão de deliberação coletiva, vedando-a, contudo, a servidor público.

Ora, no caso de servidor público aposentado não existem óbices, sob outros prismas jurídicos, para que se lhe proceda a remuneração: se o mesmo, ao ocupar um cargo comissionado, faz jus a perceber a integralidade dos vencimentos inerentes àquele cargo, por que não deveria fazê-lo quando investido na função de membro de colegiado? As atividades desenvolvidas nesses órgãos são, como sabemos, de grande relevância para o Distrito Federal, possuindo caráter consultivo e normativo, balizadores para a implementação das políticas públicas e que, muitas vezes imputam ônus para quem deles participa, requerendo viagens e deslocamentos, para o fiel cumprimento de sua missão.

O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir essa lacuna do texto legal referenciado, eis que em seu art. 3º olvidou-se, à ocasião, tipificar o servidor público, incluindo-se naquele dispositivo o vocábulo "ativo", ao lado de "servidor".

Isso posto, creio, Senhor Presidente e nobres deputados, estaremos fazendo justiça, para com aqueles que, aposentados, exercem mandatos em órgãos colegiados do Distrito Federal.

Pela importância da matéria, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Esperando a aprovação dessa Casa, reitero a Vossa Excelência aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO		
PL No	1751	05
Fls. N.º	02	CAS

PROJETO DE LEI N.º

PL 1751/2005

(Autor: Poder Executivo)

Altera dispositivo da Lei n.º 2.957, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a participação em conselhos e órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei n.º 2.957, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a participação em conselhos e órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - É vedada a remuneração, a qualquer título, de servidor ativo, pela participação em órgão de deliberação coletiva ou assemelhado”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL No 1751/05
Fls. N.º 03

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2957, DE 26 DE ABRIL DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a participação em Conselhos e Órgãos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É vedada a participação de qualquer pessoa, ressalvados os Secretários de Estado, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º, será devida a remuneração pela

participação em um único Conselho ou órgão de deliberação coletiva.

Art. 2º O Governador do Distrito Federal, os Secretários de Estado e demais ocupantes de Cargos de Natureza Especial na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, não serão remunerados, a qualquer título, pela participação em Conselhos e Órgãos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º É vedada a remuneração, a qualquer título, de servidor pela participação em órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.

Art. 4º Os órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal são classificados em:

I - órgãos de 1º grau, os presididos pelo Governador;

II - órgãos de 2º grau, os presididos pelos Secretários de Estado ou autoridades de hierarquia equivalente;

III - órgãos de 3º grau, não compreendidos nos incisos anteriores.

Art. 5º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o artigo anterior será devida aos respectivos membros, tendo por base o valor da remuneração fixada para o Secretário de Estado, nos seguintes percentuais:

I - órgãos de 1º grau - 20% (vinte por cento);

II - órgãos de 2º grau - 15% (quinze por cento);

III - órgãos de 3º grau - 10% (dez por cento).

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1751 / 05
Fls. N.º 04 CM

§ 1º A gratificação do presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre a importância a que fizer jus, conforme o grau do órgão colegiado que presidir.

§ 2º O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada, no mínimo uma reunião mensal.

Art. 6º Perderá o mandato o membro que faltar a 3 (três) reuniões, consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de designação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as ausências, quando comprovadas,

III - licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família, gala, nojo, paternidade e gestante;

IV - serviços obrigatórios por lei.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos membros natos.

Art. 7º A gratificação devida aos membros efetivos ou suplentes dos conselhos, órgãos colegiados ou assemelhados será proporcional ao comparecimento às reuniões realizados no mês.

Art. 8º Os Conselhos Penitenciário, de Trânsito, de Entorpecentes e o de Educação do Distrito Federal, o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais e o Conselho Executivo da Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda são classificados com órgãos de deliberação coletiva de 2º grau.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes dos contribuintes, integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais farão jus a uma gratificação mensal correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração fixada para o cargo de Secretário de Estado para cada reunião, limitado o recebimento de até 10 (dez) sessões por mês.

Art. 9º O Governador do Distrito Federal fixará, por decreto, as alterações e nova classificação para os órgãos de deliberação coletiva.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estado e das entidades a que estejam diretamente vinculados os respectivos conselhos e órgãos de deliberação coletiva.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ratificados os pagamentos feitos a título de gratificação pela participação em conselhos, órgãos de deliberação coletiva e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a partir de 10 de janeiro de 1999.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 03.05.2002

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1751 / 05
Fls. N.º	05 CAS